

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVIL DE JÍ-
PARANÁ/RONDÔNIA**

AUTOS Nº 7006455-86.2022.8.22.0005

ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, brasileiro, solteiro, agente Político, devidamente inscrito no CPF sob nº 286.283.732-69 e RG nº 000325208 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Treze de Setembro, 35, Bairro Jardim dos Migrantes CEP: 76900-777, nesta cidade e comarca Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, de acordo com a Lei apresenta a presente:

CONTESTAÇÃO

em face de AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA aforada por **CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO**, já qualificado na peça exordial, em razão das justificativas de ordem fática e de direito, abaixo estipuladas.

PRELIMINARMENTE

INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZDORES

Preliminarmente insta observar que, em que pese a presente demanda, a mesma não preenche os requisitos para seu intento, visto que esta lastreada em “SUPOSTO” acordo de pagamento realizado pelo ora requerente.

Conforme dito, apesar do requerente afirmar a realização de acordo em face de seu inicial demandante a única comprovação que apresenta nos presentes autos é um documento que “diz ser um acordo realizado em outros autos”.

Porém o mesmo padece de comprovação de veracidade, visto que o suposto acordo não apresenta qualquer homologação, naqueles autos, nem mesmo apresenta-se comprovantes de pagamentos por parte do ora requerente ou mesmo quitação por parte “daquele” demandante naqueles autos.

O ora requerente, limita-se à uma narrativa “desconexa” dos fato e apresentação de um “suposto” documento de “acordo” entabulado entre o mesmo e um terceiro, sem no entanto apresentar qualquer comprovação firme e convicta capaz de lastrear o requerimento na monta apontada.

Assim e nesse sentido, fica claro a insubsistência da presente demanda na forma como se apresenta, pois conforme dito a mesma esta baseada unicamente em “suposto” acordo celebrado entre o ora requerente e á um “terceiro” totalmente estranho a presente relação.

Além do que aquele “suposto” acordo, apesar de sua narrativa, não apresenta qualquer “HOMOLOGAÇÃO”, por parte do Juízo em que transcorreu aquela demanda.

Ainda nesse norte, não há qualquer comprovação de que EFETIVAMENTE, houve qualquer pagamento por parte do ora requerente, fato este que “fulmina” de plano a presente demanda intentada pelo requerente.

Nesse sentido, firme e convicto da inexistência da obrigação, conforme acima descrito, avençada o ora requerido apresenta a presente PRELIMINAR, no sentido de que seja declarado sua improcedência nos termos apontados, pela inexistência de homologação do suposto acordo entabulado bem como inexistência de comprovação de qualquer pagamento ou mesmo de quitação por parte do ora requerente não subsistindo assim qualquer obrigação por parte do requerido ou mesmo direito por parte do requerente.

INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DE ATOS

Se desprende da narrativa apresentada que o requerente exercendo a atividade PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO RURAL DE RONDÔNIA, teria sido demandado juntamente com os membros, da então, diretoria a apresentar documentos de “prestação de contas” durante sua Gestão.

Contudo em desobediência a ordem judicial emanada houve aplicação de multa cominatória bem como dever de recomposição de valores frente aquela Associação Rural.

Porém e de forma Estatutária toda obrigação advinda daquela ordem Judicial, bem como as pleiteadas naquela ação decorriam de OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO direto do então Presidente e ora demandante é o que está expresso no estatuto da Associação Rural aqui demonstrado:

Art.38- Ao Presidente compete;

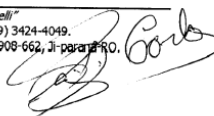
- a) Representar a Associação em todos seus atos, ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- b) Convocar as Assembléias Gerais e o Conselho Fiscal;
- c) Presidir as reuniões da Diretoria, abrir a Assembléia Geral e propor a constituição da mesa;
- d) Presidir as reuniões da Diretoria;
- e) Admitir e demitir os funcionários da Associação;
- f) Representar a associação em Juízo;
- g) Ter voto de qualidade nas reuniões da Diretoria, salvo nos casos em que decidir sobre suas omissões pessoais;
- h) Autorizar despesas que excedam alcançada do Tesoureiro, ate o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que é a alcançada do Tesoureiro;
- i) Propor a Assembléia Geral a Alteração dos Estatutos e regulamentos;
- j) Assinar com o Tesoureiro, cheques, ordens de pagamento, saques, accires e endossos de títulos e outros documentos necessários a operação de crédito;
- k) Fazer publicar ou fixar na sede social o balanço patrimonial e a demonstração da receita e despesa do exercicio findo;
- l) Apresentar Relatório anual em Assembléia Geral Ordinária.

Pois, conforme narrado, o ora requerido ocupava cargo no Conselho Fiscal daquela Associação, não tendo qualquer responsabilidade pelo cumprimento ou não de qualquer ordem emanada, visto que sua função era na “prática” figurativa para cumprimento formal de composição e formação de uma Associação, além do que estatutariamente ali dispunha:

Art.46- Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a qualquer tempo os livros, papéis e contas da Associação;

Parque de Exposições "Hermínio Victorelli"
e-mail: arr.expojpe@hotmail.com – Fone/Fax: (69) 3424-4049.
Av. Gov. Jorge Teixeira, n. 2335, b. Nova Brasília, CEP: 76.900-662, J-paraíso, RO.



- b) Apresentar a Assembléia Geral Ordinária, seu parecer sobre o balanço anual e a demonstração da receita e despesas elaborada pela diretoria;
- c) Convocar Assembléia Geral Ordinária, se a Diretoria não o fizer até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercicio social.

Secção Quinta - Dos Departamentos

Assim, apesar da narrativa apresentada pelo ora requerente a conduta que gerou a responsabilidade era de inteira responsabilidade do próprio, ou seja somente ele tinha a responsabilidade de cumprimento da ordem emanada, não sendo do ora

requerido qualquer ato á ser praticado ou que gerasse responsabilidade pelos atos que vieram a ensejar a imputação da responsabilidade de imposição de multa cominatória ou mesmo de ressarcimento, pois conforme demonstrado a função pelo requerido ocupada não importava em atos de tais “envergadura”.

Inexistindo assim a falta de correlação entre a obrigação imposta e o dever de cumpri-las, não é crível neste momento e se utilizando do meio aqui “combatido” que o requerente venha querer “terceirizar” sua responsabilidade e obrigação.

Em consonância ao acima explicitado e em decorrência do princípio da “INEXISTÊNCIA DA VINCULAÇÃO DOS ATOS”, deve a presente preliminar ser reconhecida e acolhida para julgar improcedente a presente demanda.

NO MÉRITO

Melhor sorte, o requerente não alcança no mérito, visto que conforme já sustentado em sede de matéria preliminar o requerente não apresenta qualquer elemento hábil válido, a sustentar a demanda pretendida em relação ao requerido.

Uma vez que sustenta seu “suposto” direito em documento totalmente divorciado de um lastro comprovador dos pagamentos ou mesmo configurador do ato de acordo.

Pois é pacífico o entendimento das Cortes Superiores Judiciais da prescindibilidade de homologação de acordo realizado nos moldes em que se realizou o presente ato:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA DIANTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PELAS PARTES. ACORDO NÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. Acordo extrajudicial celebrado ao depois da propositura da demanda somente repercute na causa se homologado pelo juiz. Precedente do STJ.

**(TJ-RJ - AI: 115478620108190000 RJ 0011547-86.2010.8.19.0000,
Relator: DES. NAME TALA MACHADO JORGE, Data de Julgamento:
30/04/2010, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de
Publicação: 28/06/2010)**

Além da matéria acima explicita, observa-se que o presente acordo fora realizado unicamente pelo ora requerente, sem qualquer participação do requerido, fato este que retirou do mesmo a possibilidade, inclusive de se irressignar com os termos ali propostos.

Se por um lado foi “bom” para o ora requerente, por outro lado retirou do requerido a possibilidade de melhor “escolha”, fato este que acaba por impor ao mesmo o suporte de um ônus ao qual não teve participação.

Fato este que também “fere” de morte a pretensão do requerente em querer neste momento o ressarcimento de um valor entabulado “entabulado” exclusivamente por este e que se quer há comprovação de sua efetivação e que também não houve a homologação por parte do Juízo competente para tanto.

Não bastando os elementos acima apontados ainda encontramos o fato do requerido, conforme dito e demonstrado na matéria preliminar, não ter qualquer vinculação com o ato que o ora requerente deveria ter praticado á época e que acabou por desaguar no dever de recompor financeiramente aquele demandante.

Nesse diapasão, não houve o preenchimento “intrínseco” e “extrínseco” próprio da ação em testilha, assim não podendo a mesma prosseguir sob pena de declaração de nulidade absoluta, já que as matérias aqui expostas assim nos conduzem.

DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

a) seja a matéria preliminar arguida julgada totalmente procedente para declarar total improcedência da presente demanda pelos fatos ali declinados em consonância com a legislação vigente;

b) caso não seja este o duto entendimento de Vossa Excelência, requer alternativamente, seja declarada a improcedência da presente ação, por não estarem presente os elementos ensejadores da mesma;

c) requer, seja admitida a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente, a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes;

d) requer por fim, seja ainda a Autora, após a declaração da improcedência dessa Ação, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ji-Paraná, 02 de março de 2023.

Ricardo Marcelino Braga

Advogado OAB/RO 4159

